



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002169/2002-33
Recurso nº. : 139.400
Matéria : IRPJ - Ex: 1998 a 2000
Recorrente : GAUCHA MADEIREIRA S. A.
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ-SANTA MARIA - RS
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº. : 101-94.968

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – 1º T de 1997 a 3º
T de 1998 e 1º T de 1999

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento, não é competente para a análise da inconstitucionalidade de dispositivo legal regularmente inserido no ordenamento jurídico posto ser esta competência privativa do Poder Judiciário.

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA – O percentual de realização mínima do lucro inflacionário acumulado até 1995, originário do saldo credor da diferença entre IPC/BTNF de 1990, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

LUCRO PRESUMIDO - REALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO LUCRO INFLACIONÁRIO - A pessoa jurídica que até o ano-calendário anterior houver sido tributada com base no lucro real, deve adicionar à base de cálculo do IRPJ correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte "B" do LALUR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE – ÓRGÃO ADMINISTRATIVO – INCOMPETÊNCIA – O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo, não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se alega a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, competência esta reservada, com exclusividade, ao Poder Judiciário pelo ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, art. 102, I "a" e III "b").

LIMITAÇÃO LEGAL DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – A compensação de prejuízos fiscais se sujeita à trava de 30% do valor do lucro líquido ajustado. Aplica-se a trava mesmo em relação aos prejuízos apurados até 31/12/1994, posto que a lei alterou a apuração do Lucro Real

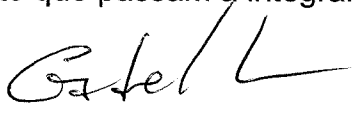
Processo nº. : 11030.002169/2002-33
Acórdão nº. : 101-94.968

dos períodos futuros e não a apuração do prejuízo fiscal pretérito.

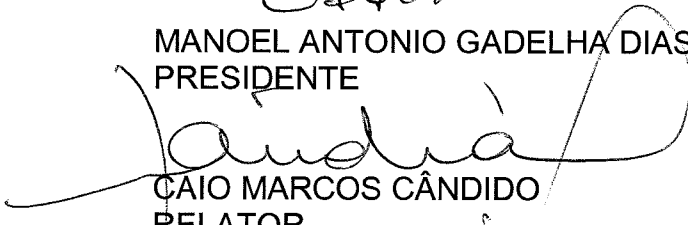
Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GAUCHA MADEIREIRA S. A.

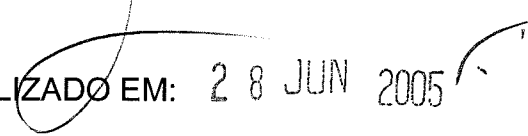
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR



FORMALIZADO EM: 28 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 11030.002169/2002-33
Acórdão nº. : 101-94.968

Recurso nº : 139.400
Recorrente : GAUCHA MADEIREIRA S. A.

R E L A T Ó R I O

GAUCHA MADEIREIRA S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 2.266, de 16 de dezembro de 2003, de lavra da DRJ de Santa Maria – RS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 04/05 e 164/173, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao período compreendido entre o 1º trimestre de 1997 e o 3º trimestre de 1998 e o 1º trimestre de 1999.

Trata de auto de infração de IRPJ lavrado em função do cometimento das seguintes infrações:

- 1) o contribuinte optante pela tributação favorecida do lucro inflacionário apurado no ano-calendário de 1991, deixou de oferecer à tributação o montante devido a título de realização mínima do lucro inflacionário; e
- 2) o contribuinte optante pela tributação favorecida do lucro inflacionário apurado no ano-calendário de 1991, deixou de adicionar à base de cálculo do lucro presumido, correspondente ao primeiro período de apuração após sua opção por esta nova modalidade de apuração do IRPJ, o saldo diferido do lucro inflacionário.

A autoridade julgadora de primeira instância bem relatou os fatos deste processo:

Relata a fiscalização que, nos anos-calendário de 1997 e 1998, a contribuinte optou pela tributação com base no lucro real e o valor da realização mínima a ser adicionado a cada trimestre é de R\$ 95.466,24 (2,5%, do saldo do lucro inflacionário que havia em 31/12/1995, de R\$ 3.818.649,76), perfazendo um montante de R\$ 381.864,96, para cada ano-calendário. Na apuração dos valores tributáveis em cada trimestre, foi compensada parte dos prejuízos fiscais apurados anteriormente à razão de 30%, conforme o art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Já no ano-calendário de 1999, como a contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido, o saldo remanescente existente do lucro inflacionário diferido no valor de R\$ 2.673.054,86, foi tributado, integralmente, conforme determinação do art. 451 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).



Irresignada com a autuação de que teve ciência em 12 de setembro de 2002, a contribuinte apresentou em 10 de outubro de 2002 a impugnação de fls. 176/178, na qual alega, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância, que:

Nos termos da Lei nº 8.200/91, procedeu a correção monetária para incluir a diferença IPC/BTNF a qual originou lucro inflacionário registrado como Reserva de Capital.

Os bens que originaram o lucro inflacionário acumulado não foram vendidos e permanecem registrados na contabilidade por valor maior que o de mercado em decorrência da referida correção.

Nos termos do artigo 417 do RIR/94, a realização do lucro inflacionário é determinado com base na relação percentual entre a baixa por venda ou depreciação dos bens do ativo e a média do valor contábil do ativo permanente. Assim, nos anos de 1996, 1997 e 1999, não houve quaisquer registros de depreciação ou de amortização resultando em realização igual a zero.

A atividade desempenhada pela empresa sofreu forte retração, vindo a operar com elevados prejuízos os quais diminuíram sua capacidade contributiva.

Em 31/12/1995, possuía saldo de prejuízos fiscais a compensar no montante de R\$ 2.392.922,26 e que, em decorrência da limitação de 30% na sua compensação imposta pela Lei nº 8.981/95 e, ainda, sem recursos para pagamento do imposto, resolveu não proceder a realização do lucro inflacionário, devendo também ser considerado que não registrou as amortizações da floresta, o que aumentaria o prejuízo.

Os efeitos da inflação geraram verdadeiros absurdos e prejuízos para muitas pessoas jurídicas, tendo sido criados sistemas de correção por meio de leis tributárias que afrontaram princípios básicos contidos em leis superiores relativos ao fato gerador e base de cálculo do imposto previsto nos art. 43 e 44 do CTN.

Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30%, a Lei nº 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e lucro definidos pelo CTN, incorrendo na criação de verdadeiro empréstimo compulsório, não autorizado pela Constituição Federal.

Ao final Por fim, requer autorização para retificar os registros fiscais, a partir de 1995, desde que não limitada a compensação dos prejuízos nos termos contidos no Auto de Infração baseados na Lei nº 8.981/95.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 185/196) por meio da decisão nº 2.266, de 16 de dezembro de 2003, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: LUCRO REAL. REALIZAÇÃO MÍNIMA DO LUCRO INFLACIONÁRIO - O percentual de realização mínima do lucro inflacionário acumulado em 1995, originário do saldo credor da diferença entre IPC/BTNF/1990, deve ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real.

LUCRO PRESUMIDO. REALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO LUCRO INFLACIONÁRIO - A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deve adicionar à base de cálculo do imposto, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte “B” do LALUR.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% - Para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem serem observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - Não pode a contribuinte, em seu benefício, obter a retificação da declaração de rendimentos ou de informações econômico-fiscais, após iniciado o procedimento de ofício.

Lançamento Procedente”

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que, quanto ao lucro inflacionário, “Verifica-se que, efetivamente, a contribuinte apurou saldo credor na diferença de correção IPC/BTN, no valor de Cr\$ 4.156.306.018, conforme constou no anexo A – item 56, da declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991 (fl. 28).

Esse saldo, em 31/12/1995, é de R\$ 3.818.649,76, conforme o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo e Lucro Inflacionário da Receita Federal (SAPLI) às fls.16 a 19”.

2. que, quanto a realização mínima do lucro inflacionário no período em que a impugnante optou pela tributação com base no lucro real, “A Lei n.º 9.065/95, arts. 6º e 8º (art. 449 do RIR/99), determina que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31/12/1995, no caso de apuração anual do imposto ou dois e meio por cento desse lucro inflacionário, no caso de apuração trimestral do imposto de renda com base no lucro real, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado segundo o percentual de realização do ativo”.
3. que, quanto a adição do saldo remanescente do lucro inflacionário diferido no primeiro período de apuração no qual houver optado pelo lucro presumido, “Analisando a legislação supra, verifica-se que está correto o Auto de Infração que adicionou ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, em cada trimestre dos anos-calendário de 1997 e 1998, o percentual de realização mínima (2,5%) do lucro inflacionário acumulado em 1995 (R\$ 3.818.649,76), resultando o valor de R\$ 95.466,24”, e ainda, que “Também está correta a adição, no ano-calendário de 1999, na sistemática de apuração do lucro presumido, do saldo remanescente do Lucro Inflacionário Diferido no valor de R\$ 2.673.054,86, pois a pessoa jurídica, no período, entregou a declaração pelo lucro presumido e, até o ano-calendário anterior, submeteu-se à tributação pelo lucro real, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.430/96”.
4. que, quanto ao limite de 30% na compensação dos prejuízos acumulados em períodos anteriores, “Está evidente que, por expressa determinação de lei, a compensação de prejuízos fiscais está limitada ao valor correspondente a 30% do lucro líquido ajustado” e que, “É importante observar que a norma em questão não veio alterar a apuração dos prejuízos fiscais dos períodos anteriores, nem proibir ou restringir o seu aproveitamento em períodos futuros. Seu mandamento dirige-se ao período cuja apuração dos resultados está sendo efetuada, impondo um limite à compensação dos prejuízos. Ou seja, não é o prejuízo anterior que não pode ser integralmente compensado,

mas sim o lucro líquido ajustado que, na apuração do lucro real, não pode ser reduzido, pela absorção de prejuízos anteriores, em mais de 30% do seu valor”.

5. faz uma consistente análise quanto às ilegalidades e inconstitucionalidades trazidas à discussão pela impugnante.
6. quanto à solicitação de retificação da declaração de imposto de renda, que a interessada para alterar os registros fiscais, a partir de 1995, desde que sem limite na compensação de prejuízos fiscais, verifica-se que a autoridade administrativa somente pode autorizar a retificação dados declarados ao Fisco, quando comprovado erro e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (art. 832 do RIR/99), além do que, tal solicitação é contrária as normas da compensação de prejuízos, previstas na legislação de regência da matéria.
7. e que a opção pela forma de apuração da base de cálculo do IRPJ é definitiva para o período, não podendo ser alterada.

Ao final a autoridade de primeira instância entendeu procedente o lançamento, mantendo-o na forma como formalizado.

Cientificado do acórdão em 07 de janeiro de 2004, em 20 de janeiro de 2004, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 200/201), em que reitera os argumentos expendidos em sua impugnação acerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade dos dispositivos que embasaram o lançamento, acrescido dos seguintes:

1. que o limite de compensação de 30% dos prejuízos fiscais acumulados produz efeitos danosos ao contribuinte, pois aqueles estão sujeitos a prescrição em 5 anos, enquanto que a sistemática de realização do lucro inflacionário se daria ao longo de 20 anos.
2. que a cobrança do imposto sobre o lucro inflacionário calculado e apropriado sobre bens destinados à venda, antes da baixa dos mesmos, fere frontalmente princípios básicos da economia e contabilidade.

3. discorda da imposição da multa de 75% e dos juros de mora, pois considera "inexistente o fato gerador apurado nos autos de infração em decorrência das inconstitucionalidades acima analisadas".

Ao final pede "a possibilidade de retroagir ao início do exercício de 1996, pois 31/12/1995, após as compensações efetuadas na Declaração de Rendimentos relativas aquele ano base, apresentava ainda saldo de prejuízos a compensar no montante de R\$ 2.392.922,26, apurados nos anos calendários de 1993 e 1994, conforme nossos registros".

Às folhas 203 encontra-se despacho da autoridade preparadora dando conta da existência do arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em tramitação no processo administrativo fiscal 11030.000258/2004-15.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente despacho indicando a existência do arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe consignar a impossibilidade do Conselho de Contribuintes, órgão administrativo, analisar arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos legais que foram supedâneos da exigência fiscal objeto deste processo. É de se ratificar que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se alega a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, competência reservada com exclusividade ao Poder Judiciário pelo ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, art. 102, I "a" e III "b").

Todas as alegações trazidas pela recorrente relacionadas ao mérito da questão a ser solucionada também têm base nas supostas ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos legais utilizados pela autoridade tributária na formalização do lançamento, em face do que reitero a impossibilidade deste órgão administrativo proceder à sua análise.

A despeito da não apresentação de argumentação cabe reafirmar que, em tudo, o lançamento que constituiu o crédito tributário ora sob análise respeitou a legislação de regência da matéria.

No que tange à realização mínima do lucro inflacionário diferido, relativo ao período compreendido entre o 1º trimestre de 1997 e 3º trimestre de 1998, no percentual de 2,5% do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de

1995, encontram-se perfeitamente apresentados os fatos: a existência do lucro inflacionário no valor de R\$ 3.818.649,76, em 31 de dezembro de 1995 e a sua não realização (SAPLI fls. 19). Outrossim, tal situação fática subsume-se à hipótese constante do dispositivo invocado pela autoridade tributária.

Outra não é a sorte do lançamento no tocante à realização do saldo remanescente do lucro inflacionário no 1º trimestre de 1999. A legislação de regência impõe que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, que tenha optado pela tributação favorecida do lucro inflacionário e que ainda detenha saldo a tributar, ao optar pela apuração do IRPJ pelo lucro presumido, adicione o valor correspondente ao saldo do lucro inflacionário diferido à base de cálculo do lucro presumido, no primeiro período de apuração no qual houver efetuado a opção referida.

No presente caso o contribuinte apresentou a DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1997 (fls. 43 e ss.) e a DIPJ relativa ao ano-calendário de 1998 (fls. 84 e ss.) com apuração do IRPJ pelo lucro real. Na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999 optou pela apuração do IRPJ pelo lucro presumido (fls. 151).

Pelo visto, a que se manter o lançamento.

Quanto à aplicação do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais acumulados na apuração do lucro real, verificamos que não deve prevalecer o entendimento da recorrente pelos seguintes motivos:



Quanto ao argumento de que a limitação fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito não podemos olvidar que não se trata do momento da apuração do prejuízo fiscal dos anos-calendário até 1994 e, sim, do fato gerador do imposto de renda do ano-calendário de 1995.

A forma de apuração do montante daquele prejuízo acumulado não foi alterada, nem, por consequência, seu valor. O que foi alterado pela MP 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, foi a forma de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda, para o ano-calendário de 1995 e não a forma de apuração ou



o montante do estoque de prejuízos acumulados da recorrente. Caso a Lei nº 8.981/95 estivesse alterando o montante do prejuízo acumulado, por exemplo, determinando a aplicação de um fator de redução do estoque em 50%, seria claro que aquela estaria infringindo direito adquirido do contribuinte, mas este não é o caso.

Neste sentido me socorro do voto da Relatora MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ no Recurso 124.597:

Esta Câmara tem entendido correta a aplicação do art. 42 da Lei 8981/95, pela Fiscalização, ao tributar o excesso da compensação de exercícios anteriores ao referido limite.

E esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, através de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei que não teria ferido os princípios da anterioridade e dos direitos adquiridos.

Nos termos do voto proferido no Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783), o relator consignou ser verdadeiro que o art. 42 da Lei 8981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas também é verdadeiro que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido. O fato gerador do imposto de renda se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e futuro segundo o art. 105 do CTN.

Afirma, ainda, que a jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. O STF decidiu no RE nº 103.553/PR, que a legislação aplicável é a vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Bem assim, a Súmula nº 584 do STF: *“Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”*

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador.

O lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário restando incabível a afirmação de alteração de conceitos de direito privado, pela norma tributária em questão.

Em sendo assim, a vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento e a compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada,

nos anos-calendário subseqüentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

Este, portanto, o entendimento expresso nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 188.855-GO; RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido de forma pacífica que o direito a compensação só surge quando apurado o lucro real nos exercícios subseqüente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO.

1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da embargante, suprir as omissões apontadas.
2. Os arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.
3. O art. 42, da Lei 8.981, de 1995, alterou, apenas, a redação do art. 6º, do DL nº 1.598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real apurado em cada período-base.
4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.
5. Embargos acolhidos. Decisão mantida.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, na conformidade do relatório, votos, notas taquigráficas e certidão de julgamento constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado." 

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.981/95. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1. A limitação ditada pela Lei nº 8.981/95, para o exercício de 1995, só seria aplicada plenamente ao final do exercício, quando da elaboração do balanço final da empresa.
2. Assim, os prejuízos ocorreram no curso do exercício, mas o encontro de contas, no qual contou-se com o limite da lei impugnada, somente ao final do exercício fez-se sentir. Afasta-se a decadência. 

3. A legalidade da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 que não frustrou a dedução dos prejuízos, apenas estabeleceu escalonamento.

4. Política fiscal que, de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões ou compensações quanto aos abatimentos, obedecendo os princípios da legalidade e da anterioridade.

5. Recurso especial não conhecido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins.”

Outro ponto constante do recurso voluntário que não condiz com a realidade é a de que os “prejuízos fiscais acumulados estão sujeitos a prescrição em 5 anos, enquanto que a sistemática de realização do lucro inflacionário se daria ao longo de 20 anos”, o que produziria efeitos danosos ao contribuinte.

O artigo 42 da lei 8.981 e o artigo 15 da lei 9.065, ambas de 1995, impõe o limite de compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro líquido ajustado, sem, no entanto, estabelecer prazo final para utilização do estoque dos prejuízos acumulados. Enquanto o valor correspondente a 30% do lucro líquido ajustado em cada período de apuração não for suficiente para extinguir o estoque de prejuízo acumulado, a pessoa jurídica detentora dele poderá utilizá-lo para compensar com lucros apurados nos exercícios vindouros.

Por conseguinte, não deve prosperar a insurgência do recorrente contra a limitação à compensação de prejuízos fiscais acumulados, mesmo os apurados até 31/12/1994, em 30% do valor do lucro líquido ajustado.

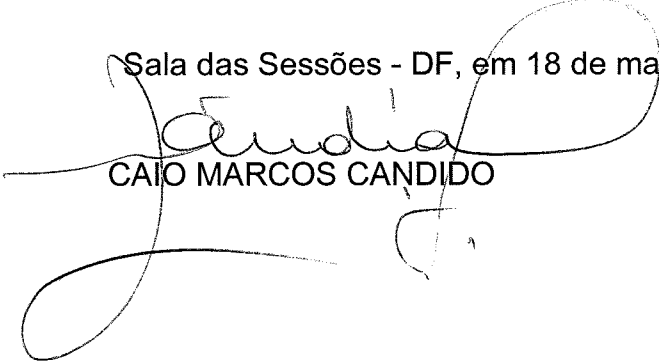
No tocante à solicitação de retificação das declarações apresentadas pela recorrente, a de se reafirmar a impossibilidade visto ter sido aventada após o início da ação fiscal e não se embasar em matéria de fato, mas sim de direito (a eliminação do limite de 30%).

Quanto à alegada impossibilidade de aplicação da multa de ofício e dos juros de mora por considerar a recorrente inexistente o fato gerador apurado nos autos de infração em decorrência das inconstitucionalidades que enumera, não há que ser acolhida, por pelo menos dois motivos: a) conforme já consignado neste voto as inconstitucionalidades apontadas não podem ser objeto de análise por este colegiado; e b) a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora são previstos na legislação específica da matéria, não havendo causa, no presente caso, para seu afastamento.

Em vista do exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO

